

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER N.º 699

Senhores Deputados. — A proposta de lei n.º 599-M, de iniciativa do Sr. Ministro das Finanças, merece a vossa aprovação, havendo até bastante urgência em que ela se converta em lei.

Durante o curto período de tempo em que se estabeleceu a monarquia no norte do país, foram pagos aos funcionários públicos os seus vencimentos em nome da Junta Governativa do Reino de Portugal. O Governo da República não considerou

legais os documentos comprovativos desses pagamentos, cujo numerário foi sacado no Banco de Portugal, por intermédio das suas agências. Ainda não foram substituídos os recibos de vencimento dos funcionários que morreram ou se homiziaram, achando-se o Banco de Portugal desembolsado das respectivas importâncias.

O projecto tem por fim regularizar a situação com o Banco.

Sala das sessões da comissão de finanças, 16 de Março de 1921.

Vitorino Guimarães.

Malheiro Reimão (com declarações).

J. M. Nunes Loureiro.

Afonso de Melo.

Alves dos Santos.

Raúl Tamagnini.

Alberto Brandão.

Manuel Ferreira da Rocha.

José de Oliveira.

Mariano Martins, relator.

Proposta de lei n.º 599-M

Senhores Deputados. — Considerando que por ocasião da rebelião monárquica, a intitulada «Junta Governativa do Reino de Portugal» ordenou o pagamento de vencimentos aos funcionários com assentamento em alguns dos distritos insurreccionados;

Considerando que, depois da situação ser normalizada, o Governo da República entendeu não admitir como legais os documentos comprovativos de tais pagamentos, e antes ordenou a sua substitui-

ção por outros processados nos devidos termos;

Considerando que a referida substituição se não pôde fazer totalmente, já porque alguns dos aludidos funcionários faleceram, já porque outros se homiziaram no estrangeiro;

Considerando que em algumas tesourarias da Fazenda Pública existem documentos comprovativos de quantias de que os respectivos tesoureiros se encontram debitados, mas cuja saída, comquanto

efectuada, se não acha legalizada, devido à manifesta impossibilidade de o fazer;

Considerando que para regularização das contas públicas é da máxima conveniência o tomar-se uma providência imediata, tendente a remediar aquela situação, tenho a honra de apresentar a seguinte proposta de lei:

Artigo 1.º Os recibos comprovativos de quaisquer pagamentos, que respeitarem a desposas normais efectuadas nos termos das leis, ordenados pela intitulada «Junta Governativa do Reino de Portugal», durante o movimento insurreccional do norte de Portugal, que ainda não se encontram devidamente substituídos por outros, processados de harmonia com a legislação vigente e respectivos regulamentos, por os funcionários que os assinam terem falecido ou estarem homiziados em território estrangeiro, poderão ser substituídos por outros, assinados pelo director de fi-

nanças do respectivo distrito, quando para tanto fôr superiormente autorizado.

§ único. O director de finanças indicará em cada recibo processado nestes termos se o funcionário respectivo faleceu, ou se se encontra homiziado e, muito expressamente, que assina nos termos do artigo 1.º desta lei.

Art. 2.º Fica o Governo autorizado a abrir, até o fim do corrente ano económico, os créditos necessários para ocorrer a quaisquer despesas, sendo as correspondentes importâncias descritas nos competentes capítulos e artigos dos orçamentos respectivos do ano económico de 1918-1919, que porventura não tenham sido liquidadas em devido tempo e que devam ser regularizadas nos termos desta lei.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Sala das Sessões, em 19 de Agosto de 1920.

Inocência Camacho Rodrigues.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR